

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

BEATRIZ BAPTISTELLA DE MORAES

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO GENÉTICA DO SUPOSTO PAI
PRESTADOR DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

SÃO PAULO

2022

BEATRIZ BAPTISTELLA DE MORAES

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO GENÉTICA DO SUPOSTO PAI
PRESTADOR DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, no formato de artigo científico, apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Martha Solange Scherer Saad

SÃO PAULO

2022

BEATRIZ BAPTISTELLA DE MORAES

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO GENÉTICA DO SUPOSTO PAI
PRESTADOR DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, no formato de artigo científico, apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Martha Solange Scherer Saad

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra. Lia Pierson

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ao meu pai, meu mar, por ser meu grande professor da vida.

À minha mãe, meu sol, por me mostrar que nenhum sonho é pequeno ou grande demais e vivê-los junto comigo.

À minha irmã, meu trevo, por me enxergar genuinamente e acreditar em mim quando sempre precisei.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO GENÉTICA DO SUPOSTO PAI PRESTADOR DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Beatriz Baptistella de Moraes¹

Prof. Dra. Martha Solange Scherer Saad²

RESUMO

O presente artigo científico visa abordar a temática da falta de legislação e o que isso acarreta na situação do alimentante que após ter arcado com os alimentos em ação de alimentos gravídicos ingressados pela gestante, tem-se verificado após realização de exame de DNA a sua não paternidade, analisando esta temática conjuntamente com a Lei 11.804/08 que visa proteger principalmente a mãe e o nascituro, donos de direitos e expectativas de direitos. Aliado a isto, verificaremos as consequências da revogação do artigo 10 da citada lei para o ordenamento jurídico. O artigo também irá sopesar sobre quais os caminhos que tal alimentante poderá tomar para ter reparado os prejuízos sofridos em decorrência do pagamento de alimentos gravídicos, discorrendo sobre três grandes possibilidades amplamente discutidas pela doutrina: A indenização por danos materiais e morais; A ação de repetição de indébito contra o verdadeiro genitor e; A responsabilidade subjetiva da genitora e aferição de litigância de má-fé.

Palavras-chave: Alimentos. Gravídicos. Paternidade. Negatória. Possibilidades.

ABSTRACT

This scientific article aims to address the issue of lack of legislation and what this entails in the situation of the feeder who, after having paid for the food in action of pregnant foods entered by the pregnant, has been verified after carrying out a DNA test that her paternity, analyzing this theme together with Law 11.804/08, which aims to protect mainly the mother and the unborn child, owners of rights and expectations of rights. Allied to this, we will verify the consequences of the repeal of article 10 of the aforementioned law for the legal system. The article will also consider the paths that such a feeder can take to have repaired the damage suffered as a result of the payment of pregnancy food, discussing three great possibilities widely discussed by the doctrine: Compensation for material and moral damages; The action of repetition of undue payment against the true parent and; The subjective responsibility of the mother and measurement of bad faith litigation.

Keywords: Foods. Pregnant. Paternity. Denial. Possibilities.

¹ Beatriz Baptistella de Moraes, acadêmica de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do curso 1º semestre de 2022.

² Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Biodireito, na Graduação e Pós-graduação Latu Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, desde 1987. Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso-TCC, de trabalhos de Iniciação Científica – PIBIC – PIVIC e de monografias de Pós-graduação Latu Sensu na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora do Grupo de Estudo “Família e Felicidade: objeto e objetivo” na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi Coordenadora do Curso de Graduação e do TCC da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 1.1. LEI 11.804/08 – CONCEITO E PROCEDIMENTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS; 1.2 DIREITOS DA GESTANTE E DO NASCITURO; 2. A FALTA DE LEGISLAÇÃO PARA O MUNDO JURÍDICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO SUPOSTO PAI; 3. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 11.804/08; 4. POSSIBILIDADE JURÍDICAS; 4.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; 4.2 REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O VERDADEIRO GENITOR; 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA GENITORA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; 5. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil em seu artigo 1.566, inciso IV, instituiu que é de ambos os pais o dever de sustentar a sua prole, assim como o dever de criação e de guarda.

Por diversas vezes vemos situações em que somente um dos pais, majoritariamente a mãe, é encarregado de sustentar e criar o seu filho. Este dever de sustento é iniciado a partir do momento em que há a concepção do feto, já que a mulher gestante terá de arcar com diversos custos que surgem por conta da gravidez, como exames e consultas médicas.

Entretanto, não é raro vermos casos em que o homem não contribui com ajuda financeira e psicológica à mulher no período de gestação do menor. Dessa forma, como meio de tentar solucionar esta questão, foi promulgada a Lei 11.804/08, conhecida como lei dos alimentos gravídicos, por meio da qual a mulher poderá ingressar com uma ação judicial a fim de obter alimentos do suposto genitor da criança, necessitando apenas de comprovar os indícios de paternidade, estes entendidos atualmente como qualquer meio que demonstre ter existido a relação conjugal no período da concepção.

Em regra, os alimentos não são passíveis de restituição, pois visam a sobrevivência de pessoa humana, assim como rege o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Assim, surge a dúvida da possibilidade de restituição dos valores pagos pelo suposto pai que tem a sua negatória de paternidade confirmada pelo exame de DNA, após o nascimento do feto, já que a lei é omissa neste sentido.

Deste modo, o presente artigo possui como objetivo a análise da Lei 11.804/08, além consequências da falta de legislação a respeito do assunto tratado no parágrafo anterior, com o intuito de se chegar na melhor situação-possibilidade a fim de que o suposto pai possa reaver os alimentos pagos à gestante.

1.1 LEI 11.804/08 – CONCEITO E PROCEDIMENTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Lei 11.804/08, mais conhecida como lei dos alimentos gravídicos, foi criada para regular o direito aos alimentos devidos à mulher gestante e a forma como eles serão exercidos.

Os alimentos a que se refere a lei, assim como expresso no seu artigo 2º, são considerados: “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

Conforme o escrito no dispositivo, pode-se perceber que o este rol não é taxativo, pois permite ao juiz que considere outras situações e circunstâncias para arbitrar ao suposto pai alimentos que não estão previstos expressamente no artigo.

Nos casos dos alimentos provisórios e definitivos, existentes quando o menor já foi concebido e o teste de paternidade por muitas vezes já feito, a obrigação é fixada no binômio necessidade-possibilidade de ambos os genitores.

Já em relação aos alimentos devidos à mulher ainda gestante, a contribuição segue o mesmo pensamento, visto ser levado em consideração as custas relativas ao período da gravidez (com consultas, médicos, medicações, exames, entre outros), caracterizando a necessidade, e a situação financeira da gestante e do suposto pai, caracterizando a possibilidade.

Para que estes alimentos sejam concedidos pelo magistrado, a gestante, legitimada para ingressar com a ação de alimentos gravídicos, deve apresentar a documentação pertinente e os indícios que poderão provar a probabilidade de o réu da ação ser o pai do menor.

Nesse sentido, apesar de existirem diversas correntes com entendimentos diversos a respeito da legitimidade ativa da ação de alimentos, foi-se entendido pela doutrina que seria da mulher a real legitimidade. Nas palavras de Fernanda Tartuce:

Deixando de lado as discussões sobre a personalidade jurídica do nascituro, verifica-se que, ao menos para efeitos de aplicação da Lei n. 11.804/2008, a titularidade dos alimentos é da gestante, sendo o polo ativo da demanda composto por ela; após o nascimento, a criança assume a titularidade da ação, sendo evidente sua legitimidade.³

³ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pg. 250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>. Acesso em: 06 abr. 2022

Não obstante a lei não especificar quais seriam considerados os requisitos que deveriam ser demonstrados para que haja caracterizado o indício de paternidade, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros tem adotado um amplo rol de provas, como o exame laboratorial de existência da gravidez em conjunto com mensagens trocadas em redes sociais como o *Whatsapp*, fotografias, depoimentos de terceiros e/ou bilhetes, assim como decidido, a título de exemplo, nos recursos de nº 1.0000.21.099273-1/001⁴ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nº 0032510-67.2016.8.24.0000⁵ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e nº 70080684756⁶ do Tribunal do Rio Grande do Sul.

Importante ressaltar que os indícios de paternidade não são capazes de impor ao alimentante o seu reconhecimento definitivo como pai do nascituro. Os indícios demonstrados pela mãe serão analisados pelo juiz e este irá decidir se o suposto pai possui reais chances de ser o verdadeiro genitor, entretanto, não reconhecerá qualquer vínculo permanente entre o suposto genitor e o feto, apenas a probabilidade de seu parentesco.

Uma vez convencido o juiz e fixados os alimentos gravídicos, estes serão devidos até o nascimento com vida do menor, podendo ser revisados a qualquer momento por qualquer uma das partes, por meio da ação revisional de alimentos que possui como requisito a alteração da situação financeira do alimentante, tendo ela aumentado ou diminuído.

A obrigação de pagar os alimentos também pode se extinguir com a não verificação da paternidade ou em situações como o aborto ou com a morte do alimentante ou do alimentado. Ademais, a partir dos 18 anos de idade do até então menor, é possível o alimentante ingressar com a ação de exoneração de alimentos, visto se entender que a partir desse momento a presunção da necessidade de alimentos se extingue.

Entretanto, a obrigação poderá continuar caso reste provado pelo agora maior que ainda necessita dos pagamentos dos alimentos. Um exemplo em que se verifica tal situação

⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.099273-1/001-MG. Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Minas Gerais, 09 de dezembro de 2021, Data de publicação: 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1343384089/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210992731001-mg/inteiro-teor-1343384239>. Acesso em: 09 de mar de 2022.

⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara de Direito Civil). Agravo de Instrumento nº 0032510-67.2016.8.24.0000. Agravante: Ana Priscila Borges. Agravado: Otávio Augusto Scuccuglia. Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 01 de setembro de 2016. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944395828/agravo-de-instrumento-ai-325106720168240000-indaial-0032510-6720168240000/inteiro-teor-944395908>. Acesso em: 09 de mar de 2022.

⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70080684756. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 25 de abril de 2019. Data de Publicação: 29 de abril de 2019. Disponível em: [AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70080684756 RS \(jusbrasil.com.br\)](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/70080684756/agravo-de-instrumento-ai-70080684756-rs). Acesso em 12 de maio de 2022.

rotineiramente, é o entendido pela jurisprudência⁷⁸ em que o maior ainda deve continuar a receber alimentos na hipótese em que ele for estudante, cursando ensino superior.

Importante mencionar que após o nascimento do menor, os alimentos gravídicos se tornam automaticamente definitivos e apenas podem ser revistos ou extintos com a ação revisional de alimentos ou ação de exoneração de alimentos, alterando o credor dos alimentos que neste segundo momento será apenas o menor, independente de pedido ou pronunciamento judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.⁹

Ainda, há discussão entre os processualistas de desde quando os alimentos gravídicos serão devidos. Segundo o Código de Processo Civil e o que foi estabelecido no projeto da lei, o termo inicial seria contado desde a data da citação, assim como previa o artigo 9º da lei, atualmente vetado. Tal veto ocorreu, pois caso os alimentos gravídicos apenas fossem devidos após a citação do suposto pai, este poderia evitar a concretização do ato, fugindo da responsabilidade.

A título de curiosidade, em ações de investigação de paternidade, caso o suposto pai se recuse a realizar o exame de DNA, segundo a súmula 301 do STJ¹⁰, há presunção relativa de seu parentesco, admitindo-se prova em contrário.

⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2ª Câmara Cível). Apelação nº 0001659-85.2012.8.05.0106-BA. Apelante: Richard Arapiraca Camargo. Apelado: Loir Camargo. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Salvador/BA. Data de publicação: 28 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119691565/apelacao-apl-16598520128050106>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 1012442 55.2019.8.26.0344-SP. Apelante: Hélio dos Santos Pereira. Apelada: Lígia Cristina da Silva Pereira. Relator: Des. Giffoni Ferreira. Data de Julgamento: 04 de maio de 2020. Data de publicação: 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/841557289/apelacao-civel-ac-10124425520198260344-sp-1012442-5520198260344>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.629.423-SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 06 de junho de 2017. Data de Publicação: 22 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3920/4146>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula. Data de Publicação: 22 de novembro de 2004. Pg. 425. – Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Assim, ao olharmos para a finalidade da lei e seus objetivos, tal entendimento foi relativizado, já que os direitos da mãe e principalmente do nascituro são os que estão sendo tutelados.

Dessa forma, o termo inicial do pagamento dos alimentos gravídicos deve ser considerado desde a data da concepção, entendimento este também sustentado por Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (“IBDFAM”) ao realizar críticas ao Projeto da Lei:

Mesmo explicitado que os alimentos compreendem as despesas desde a concepção até o parto, de modo contraditório é estabelecido como termo inicial dos alimentos a data da citação. Ninguém duvida que isso vai gerar toda a sorte de manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça. Ao depois, o dispositivo afronta jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos, que de modo expresso diz: ao despachar a inicial o juiz fixa, desde logo, alimentos provisórios.¹¹

Por fim, cabe ressaltar que esta lei e toda a situação decorrente entre a mulher gestante e suposto pai ocorre, pois o exame de DNA utilizado para se descobrir o parentesco do feto somente é feito após o seu nascimento. Antes disso, além de ter um alto custo, é consenso entre a comunidade médica de que este exame realizado com o feto ainda no ventre materno poderá prejudicar a gestação, podendo inclusive, desencadear um aborto.

1.2 DIREITOS DA GESTANTE E DO NASCITURO

O artigo 2º do Código Civil estabelece que a personalidade jurídica da pessoa humana começa com o nascimento com vida, entretanto, põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por meio deste e de outros dispositivos presentes nas normas jurídicas, vê-se que o legislador se preocupou em resguardar os direitos do feto. Nesse sentido, podemos citar o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa regular políticas públicas para que se permita o nascimento do feto com vida e com dignidade.

Além disso, nossa norma máxima, a Constituição Federal, também protege a vida intra-uterina, ao afirmar em seu artigo 5º, caput, que o direito à vida é inviolável.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/430/Alimentos+grav%C3%ADdicos%3F>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

A própria lei de alimentos gravídicos mencionada e explicada no item anterior foi criada com o intuito de resguardar principalmente os direitos do nascituro. A Constituição Federal inclusive estabelece em seu artigo 6º que o direito à alimentação é um direito social.

Em relação a gestante, a lei 11.804/08 traz um avanço para que o seu direito em dividir os valores gastos a título de alimentos da época da gestação seja reconhecido, pois anteriormente, a concessão dos alimentos somente era permitida com a existência de um casamento ou união estável entre ela e o suposto pai. Hoje, apenas é necessário que haja indícios de paternidade para que os alimentos sejam concedidos, mostrando um avanço na criação da norma pensada em conjunto com a realidade brasileira.

Ainda, importante mencionar que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê diversos direitos à gestante e ao nascituro com o intuito de que ela não fique desamparada neste período ou após o nascimento da prole.

Entre os mais conhecidos e importantes, pode-se citar: a estabilidade provisória no trabalho, protegida e regulamentada no artigo 10 da Constituição Federal e na súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho; a mudança de função caso a gestante requeira, nos casos em que haja perigo à criança ou a sua saúde, previsto no artigo 394-A da CLT; a reintegração no trabalho ou a indenização substitutiva; dispensa no horário de trabalho para consultas médicas, previsto no artigo 392, inciso II da CLT; a licença maternidade pelo período de 120 dias após o parto; e o salário-maternidade percebido pela mulher no período da licença a maternidade.

Não observar qualquer um destes direitos à mulher pode gerar o dever de reintegrar à gestante no ambiente de trabalho ou de indenizá-la, além de poder ter de arcar com indenização por danos materiais e morais caso não zele pela saúde da mulher no ambiente de trabalho.

2 A FALTA DE LEGISLAÇÃO PARA O MUNDO JURÍDICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO SUPOSTO PAI

A existência de uma lacuna em nossa legislação, além de todas as discussões jurídicas que podem ser geradas a partir disso, é responsável por trazer uma insegurança para a sociedade e até para os magistrados na hora de realizarem seu julgamento em determinada situação, causando uma imprevisibilidade nas decisões judiciais.

O próprio legislador, prevendo que tais situações poderia ocorrer, determinou no artigo 4º do Código Civil o modo pelo qual o juiz decidirá o caso concreto. Apesar disso, em alguns casos, os magistrados podem acabar por decidir de diversas formas diferentes, o que ocorre

com bastante frequência no ramo do direito de família, por se tratar muitas vezes de situações únicas e delicadas, gerando uma falta de unificação de jurisprudência.

Na lei 11.804/08, após a revogação de seu 10º artigo que será tratado adiante, não há norma dispendo sobre as possibilidades que o homem poderia tomar caso a sua paternidade fosse negada após o nascimento do feto. Muitos culpam esta falta no fato de se tratar de um assunto novo e moderno à sociedade, entretanto, não há uma alteração legislativa desde que a lei foi promulgada e alguns artigos vetados, ou seja, desde 2008.

No caso do suposto pai que paga alimentos gravídicos ao feto, por conta do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e desta falta de legislação, não há proteção a ele caso seja provado não se tratar do verdadeiro pai. Ou seja, o seu patrimônio foi reduzido durante um período, tendo arcado com inúmeros pagamentos de uma situação que não deu causa e não possui relação, entretanto, não poderá reaver nenhum dos valores pagos por não haver previsão legal para tanto.

Assim, é razoável pensar que muitos homens acionados na ação de alimentos gravídicos que não possuem relacionamento fixo com a mulher, negam a paternidade aferida, pois possuem conhecimento ou são aconselhados a realizarem esta conduta por seus procuradores, de que não serão ressarcidos caso seja comprovado de que não possuem parentesco com o menor.

Essa situação gerada pela insegurança do homem em relação ao que poderá ocorrer após o nascimento da criança, apenas prejudica o relacionamento da mulher, homem e feto e principalmente, o próprio nascituro. A negatória da paternidade logo no começo da expectativa de vida do feto ainda sendo formado no ventre materno, pode ser entendida de diversas formas pelas partes da relação a depender de seu convívio, podendo fazer com que a relação entre pai e filho, quando constatada a sua paternidade após o parto, seja desde logo formada por falta de diálogo, desafios, brigas e negações, ocasionando um ambiente maléfico ao menor.

Conforme o exposto, mesmo diante de uma situação social nova por conta da rápida mudança na sociedade e nas relações humanas, se faz necessário o preenchimento desta lacuna deixada pela lei 11.804/08, a fim de que se cause menos insegurança jurídica aos prováveis genitores e que se possa proteger desde o começo o relacionamento e modo de vivência da família, instituto tão protegido em nossa norma jurídica.

3 REVOGAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 11.804/08

Dispunha o 10º artigo da lei 11.804/08: Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Segundo o dispositivo, o homem que não teve a paternidade comprovada após o exame de DNA, poderia ingressar com uma ação de indenização por danos materiais e morais contra o autor da ação, ou seja, o menor representado pela mãe. Dessa forma, caso tal situação ocorresse, a responsabilidade da mãe seria objetiva, não sendo apurada sua culpa no caso concreto, ou seja, bastaria apenas o exame negativo de paternidade para que o dever de indenizar fosse caracterizado.

O doutrinador Alexandre Cortez Fernandes explica:

A responsabilidade objetiva é apurada independentemente de culpa do agente causador do dano, em face da atividade perigosa desempenhada, ou de acordo com a determinação legal. Essa responsabilidade nasce da prática de atos antijurídicos relacionados com certas atividades.¹²

Com a existência deste artigo, a presente discussão sobre como o suposto pai poderia reaver os alimentos pagos à gestante e ao menor, não existiria. Entretanto, ele foi acertadamente vetado pela mensagem nº 853 de 05 de novembro de 2008, ao se entender que se trataria de uma norma intimidadora, pois apresentaria um obstáculo ao livre exercício do direito de ação.

Caso tal situação fosse permitida, poderíamos ver muitas mulheres gestantes deixando de ingressar com a ação de alimentos gravídicos pelo fato de que o simples ingresso desta ação e o seu não êxito ou a não verificação da paternidade posteriormente, lhe causaria o dever de indenização, independente de culpa. O próprio IBDFAM considerou o mencionado artigo um afronte ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Com o único artigo que legislava a respeito do direito do homem vetado, abriu-se uma lacuna na norma jurídica brasileira em relação ao assunto. Com isso, surgiu-se alguns caminhos pelos quais o homem que teve a sua paternidade negada após arcar com os alimentos gravídicos pode tomar, os quais serão tratados neste artigo mais adiante.

4 POSSIBILIDADES JURÍDICAS

¹² FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora EDUCS, 2013, 1ª edição, pg. 75. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/47891/>. Acesso em 08/04/2022.

Conforme mencionado anteriormente, há uma lacuna deixada pela Lei dos Alimentos Gravídicos que não foi solucionada até os dias de hoje. Caso for constatado a negatória de paternidade do suposto pai do menor, este não possui meios de reaver os valores pagos para a gestante. Ou seja, houve uma redução de seu patrimônio sem ter ele dado causa ao que levou esse prejuízo, gerando um dano.

Ademais, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, estes não poderiam ser reavidos pelo homem que teve sua paternidade negada de forma alguma, entretanto, tal pensamento poderia ser relativizado em casos específicos.

Em razão disso, cabe a verificação dos caminhos expostos no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, a fim de que se possa realizar uma tentativa de achar uma determinada solução para cada situação específica no caso concreto.

Portanto, serão tratados três institutos, tais como: 1) A possibilidade de indenização por danos materiais e morais, previsto nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil; 2) A possibilidade de repetição de indébito contra o verdadeiro pai, previsto no artigo 940 do Código Civil; 3) Responsabilidade Civil Subjetiva da Genitora e Litigância de Má-fé, este último previsto no artigo 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

4.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A indenização por danos materiais e morais ocorre quando alguém causa um dano a outrem por realização de ato ilícito ou por negligência, imprudência ou imperícia. O dano material é visto diariamente em casos comuns, como por exemplo, ao realizar uma compra na *internet* e a encomenda não for entregue na data prevista. Por isto ter gerado um dano patrimonial, a empresa ou pessoa física que ficou encarregada de enviar a encomenda é obrigada a ressarcir a outra.

Já o dano moral deve ser expressamente requerido no ingresso da ação na petição inicial ou em casos extrajudiciais e para a sua concessão, deve haver violação a um dos direitos da personalidade da pessoa humana, como ofensa a sua honra, nome ou imagem ou abalo psicológico. Tal dano deve ser comprovado por aquele que alega a sua existência.

A visualização da ocorrência dos danos patrimoniais e morais na situação em que estamos tratando não é difícil de ser constatada. Ao arcar com despesas que na realidade não eram de sua obrigação, fica claro que o suposto pai possuiu uma diminuição de seu patrimônio.

Além disso, o dano moral pode ser visto facilmente em alguns casos, pelo fato de lidar com emoções humanas. Caso o suposto pai ter criado um apego com aquele feto, não é de se surpreender que após o seu nascimento e a comprovação de que não se trata ele do verdadeiro pai do menor, tenha a ocorrência de um grande abalo psicológico, podendo gerar até mesmo um trauma que será carregado durante a vida.

Com a verificação dos danos, parece simples de resolvermos o problema existente caso pensarmos em imputar este dever de indenizar a mãe que indicou aquele homem como suposto pai de seu filho. Teoricamente, por conta do erro da mulher que o homem foi prejudicado.

Entretanto, tal tese não pode ser escolhida como solução, eis que já foi inclusive inserida no Projeto da Lei em seu artigo 10º, mas logo vetado em razão das inúmeras críticas e complicações que a aplicação disto traria, assim como tratado anteriormente neste trabalho.

Por lidarmos nesta possibilidade com uma responsabilidade objetiva, não seria necessário nem mesmo a comprovação de má-fé da gestante para que ela fosse obrigada a reparar o dano sofrido pelo suposto pai.

No mesmo sentido, cita Rolf Madaleno:

Originariamente estava prevista a responsabilidade objetiva da autora da ação pelos danos materiais e morais causados ao réu pelo resultado negativo do exame pericial de paternidade, cujo dispositivo foi vetado por se tratar de norma intimidadora, eis que criaria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de a ação dos alimentos gravídicos não ser exitosa, importando, portanto, na possibilidade de devolução dos valores pagos, dentre outras responsabilidades.¹³

Por fim, importante ressaltarmos que estaríamos diante de um obstáculo ao livre exercício do direito de ação, pois muitas mulheres não ingressariam com o pedido dos alimentos gravídicos por existir a possibilidade de serem condenadas a indenizarem o homem caso haja negatória do teste de DNA paterno.

4.2 REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O VERDADEIRO GENITOR

A ação de repetição de indébito é utilizada para reaver valores pagos indevidamente por uma pessoa física ou jurídica. A legitimidade passiva da demanda é de quem deveria ter arcado

¹³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pg. 419. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

com tais valores, entretanto, por diversos motivos, não o fez. A repetição de indébito está prevista no artigo 940 do Código Civil, podendo ela ser simples ou em dobro.

Ao dizer que a repetição de indébito será simples, se está diante da devolução dos valores pagos indevidamente por outrem. Já o direito de pedir a restituição em dobro, somente pode ocorrer caso o credor dos valores saiba que tal pagamento por aquela determinada pessoa é indevido.

No caso estudado, o suposto pai poderia, portanto, ingressar com a ação mencionada contra o verdadeiro pai da criança a fim de haver os valores pagos a título de alimentos. Tal situação se adequaria perfeitamente com os princípios regidos pela Lei, já que a mãe e o menor não seriam prejudicados e o verdadeiro pai seria intimado a começar a arcar com os novos custos do menor e o homem que teve a sua paternidade negada seria exonerado do dever de pagar alimentos.

A restituição em dobro apenas poderia ser requerida caso existissem provas de que a gestante possuía conhecimento de que aquele contra quem estava propondo a ação de alimentos gravídicos não se tratava do verdadeiro genitor do feto. Ela estaria, portanto, agindo de má-fé, situação que será tratada mais adiante.

Entretanto, chega-se em um obstáculo ao se verificar necessário o conhecimento de quem seria o real pai do menor para que essa cobrança fosse possível. Em muitos casos em que há negatória de paternidade, o menor acaba por não ter o nome de seu pai registrado em sua certidão de nascimento, pois não há informações sobre quem ele realmente seria. Até mesmo a própria mãe pode não possuir tal informação, ou caso possua, o homem pode não ser mais encontrado.

Dessa forma, em relação a possibilidade de repetição de indébito contra o verdadeiro pai do menor, conclui-se que seria uma escolha adequada, de acordo com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da proteção dos direitos da mãe, que não poderia sofrer uma possível cobrança nos casos em que não agiu com má-fé, e principalmente do menor.

Entretanto, tal situação somente se faz viável com o conhecimento de quem é o real genitor, ainda existindo uma lacuna nos casos em que ele não for conhecido.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA GENITORA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Após discorrido sobre alguns meios que poderiam ser utilizados pelo suposto pai com o intuito de obter o reembolso os valores pagos a título de alimentos gravídicos, cabe por fim, a

verificação da possibilidade de imputação de má-fé a gestante e o caso de responsabilidade subjetiva desta.

Primeiramente, importante indicarmos o conceito e os requisitos para que a reponsabilidade subjetiva seja aferida. Esta forma de responsabilidade civil prevista no Código Civil em seu artigo 927 é a regra geral adotada pelo nosso ordenamento jurídico, tornando a responsabilidade civil objetiva uma exceção. Para sua caracterização, é necessário a existência de culpa ou dolo do agente causador do dano, ou seja, é essencial a que a ação tenha sido realizada com imprudência, imperícia ou negligência, ou que o agente tenha intenção de causar tal prejuízo.

Carlos Roberto Gonçalves explica o conceito da responsabilidade subjetiva:

Diz--se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.¹⁴

Já a litigância de má-fé é um conceito existente no direito processual, tratando-se de uma conduta abusiva ou desleal de qualquer uma das partes com o intuito de prejudicar a parte contrária e obter uma decisão favorável do juízo. O artigo 80 do Código de Processo Civil determina expressamente quais hipóteses são consideradas como má-fé, ressaltando-se os incisos II e III para serem verificados no caso em questão.

Aplicando os conceitos acima mencionados para a autora da ação de alimentos gravídicos, visualiza-se a seguinte situação: Considerando subjetiva a responsabilidade civil da gestante, ela apenas seria condenada a ressarcir o suposto pai dos valores pagos a título de alimentos caso tivesse agido com culpa ou dolo, ou seja, caso ela tivesse ingressado com a ação de alimentos gravídicos em face do suposto genitor com o conhecimento de que aquele não se tratava do real pai do nascituro ou que não tivesse total certeza acerca da paternidade.

O doutrinador Rolf Madaleno considera possível a hipótese da aferição da responsabilidade civil subjetiva da genitora: “Contudo, tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro.”¹⁵

¹⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pg. 28. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pg. 419. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

Além disso, o artigo 398 do Código Civil dispõe que se considera o devedor em mora desde quando praticou o ato ilícito. Com isso, tem-se que o início da indenização proveniente da responsabilidade civil começa a partir do momento em que o sinistro foi realizado.

Desse modo, apurada a culpa ou o dolo da genitora, ela estaria obrigada a proceder com a restituição dos alimentos desde a imputação da suposta paternidade.

Por lógica, possuindo a gestante culpa ou dolo na presente situação, é de fácil conclusão a presença da litigância de má-fé, já que se existia o conhecimento no momento de ingresso da ação de alimentos gravídicos de quem se tratava do verdadeiro pai do nascituro, entretanto, tal demanda foi ajuizada contra outro. Ou seja, a gestante agiu com má-fé com o intuito de obter benefício utilizando-se de alegação falsa.

Entretanto, assim como visto nos outros dois caminhos estudados, este também apresenta desafios a serem solucionados para que seja possível a sua aplicação no mundo jurídico.

A ação de alimentos gravídicos foi criada utilizando como base a proteção do direito da mãe e principalmente, do nascituro que possui o direito de receber alimentos mesmo sem ainda possuir personalidade jurídica, que somente é adquirida com o nascimento com vida, assim como expresso no artigo 2º do Código Civil, apesar de serem garantidos os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Dessa forma, é de se pensar que o simples ingresso da ação já deixaria implícito que a negatória de paternidade após a concessão dos alimentos poderia ocorrer. A própria lei estabelece que os alimentos serão devidos caso estejam presentes indícios de paternidade. Com isso, havendo a identificação deste requisito pelo juiz na demanda, a gestante apenas estaria exercendo o seu direito, não violando nenhuma lei ou norma moral.

Ao mesmo tempo, não soa razoável que nos casos em que for comprovado a litigância de má-fé pela genitora, esta não seja condenada a arcar com nenhuma sanção. A não aplicação de nenhuma sanção nestes casos pode gerar um precedente perigoso, autorizando a genitora a ingressar com a demanda contra quem acharia mais vantajoso, necessitando apenas que houvesse indícios de que aquele poderia ser o verdadeiro genitor do nascituro.

Assim, pode-se pensar no conflito entre dois princípios basilares existentes no nosso ordenamento jurídico: princípio do direito de ação X princípio da boa-fé.

Importante ressaltar que na grande maioria dos casos de direito de família, é necessário a aplicação do princípio do melhor interesse da criança. O incapaz é o detentor da maior tutela e proteção do Estado em casos de divórcio, guarda, adoção, entre outros. Entretanto, nestes casos específicos, este princípio se torna secundário, visto que o nascituro possui uma

expectativa de vida, adquirindo a personalidade jurídica somente com o seu nascimento com vida. Ou seja, ele será detentor da grande maioria dos direitos existentes após isto, podendo-se pensar a partir de então, no seu melhor interesse.

Dito isto, a doutrina e a jurisprudência¹⁶ explicam que ao existir um confronto entre 2 princípios ou mais presentes na norma jurídica, será necessário analisar o caso concreto para que se possa fazer uma escolha entre qual deles prevalecerá sob o outro, fazendo-se o uso do método da ponderação entre os princípios.

Assim como conceitua Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos a respeito da ponderação:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.¹⁷

Pelo exposto, mantem-se como possível a imputação da responsabilidade subjetiva e a verificação de litigância de má-fé da autora da ação de alimentos gravídicos, entretanto, com a realização de análise do caso concreto para apuração de qual princípio dos mencionados neste capítulo será melhor aplicado.

5 CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo deste artigo, a Lei 11.804/08, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos, foi criada com o intuito de resolver uma questão muito presente atualmente referente a ausência do genitor na fase de gestação do nascituro, além de fornecer a gestante e ao feto outros meios de garantir a divisão dos custos e um possível desenvolvimento de vínculo paternal, a fim de se proteger o instituto familiar.

Estabelecendo o direito à gestante de cobrar alimentos do suposto pai, estes sendo considerados como todos os valores necessários no período da gravidez e que dela forem

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0428.11.001291-4/001. Agravante: Nivaldo Domingues Mendes. Agravado: Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Minas Gerais, 20 de outubro de 2015. Data de Publicação: 06 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860329227/agravo-de-instrumento-cv-ai-10428110012914001-mg/inteiro-teor-860329296>. Acesso em: 17 de mar de 2022.

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2003, Editora EMERJ. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/68120>. Acesso em 16/04/2022.

decorrentes, foi-se assegurado a ela o direito de ação, previsto expressamente na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV.

Importante ressaltar que segundo o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, uma vez pagos valores a título de alimentos, estes não podem ser restituídos, mesmo que constatado posteriormente que eles foram pagos indevidamente por aquele que se pensava ser o possível pai do menor.

Neste sentido, a Lei mencionada não dispôs a respeito da possibilidade da negatória de paternidade após a concessão de alimentos gravídicos, problema este tratado como ponto principal neste trabalho. Assim, após constatado o não vínculo paternal entre o recém-nascido e o suposto pai, o homem não possui meios expressos para reaver os valores pagos por ele.

Dessa forma, discorreremos sobre três possíveis caminhos que o suposto pai poderia tomar caso fosse negada sua paternidade após o nascimento do feto. Foram eles: 1) Indenização por danos materiais e morais, configurando a responsabilidade civil objetiva; 2) Repetição de indébito contra o verdadeiro pai; 3) Responsabilidade civil subjetiva da genitora e verificação da litigância de má-fé.

Em breve retomada, aferimos a impossibilidade do prosseguimento do pedido de indenização por danos materiais e morais contra a gestante, visto se tratar de responsabilidade civil objetiva, fazendo com que a gestante precisasse arcar com os valores pagos sem aferição de dolo ou culpa. Tal conduta apenas traria uma insegurança no ingresso da ação. Esta hipótese foi incluída no projeto de Lei dos Alimentos Gravídicos em seu 10º artigo, mas por ser entendida acertadamente como um obstáculo ao direito de ação da gestante, o dispositivo foi vetado e a Lei permanece até os dias atuais sem mencionar a questão da paternidade negada.

Já em relação a ação repetição de indébito contra o verdadeiro pai, tal caminho se adequaria perfeitamente com os princípios regidos pela Constituição Federal, já que nem a mãe ou o menor seriam prejudicados. Entretanto, tal demanda apenas poderia ocorrer caso o verdadeiro pai fosse conhecido, o que traz por si só um grande obstáculo para a observância de um dos requisitos da ação. Sem o conhecimento do polo passivo da ação, não há como citá-lo para realizar sua defesa e/ou efetuar o pagamento dos valores desembolsados na época da gestação.

Por fim, foi-se verificado a possibilidade da verificação de responsabilidade subjetiva da genitora juntamente com a observância da litigância de má-fé. A caracterização da responsabilidade subjetiva necessita da presença de culpa ou dolo, ou seja, deverá ser provado que a genitora agiu respectivamente com imprudência, imperícia ou negligência ou com a intenção de causar prejuízo a outrem. A litigância de má-fé está diretamente conectada com a

ocorrência de conduta dolosa pela genitora, já que ela se utilizou de falsas alegações para conseguir determinado objetivo na ação de alimentos gravídicos.

Esta hipótese é dentre as analisadas, a mais aceita doutrinariamente e jurisprudencialmente, visto que a genitora apenas seria condenada caso tivesse agido com fins maliciosos. Porém, ela também possui problemas ao verificarmos que se isto fosse aplicado no mundo jurídico, existiria um conflito entre 2 princípios presentes no nosso ordenamento: princípio do direito de ação X princípio da boa-fé.

Isto porque, a ação de alimentos gravídicos estabelece como requisito apenas indícios de paternidade para que haja a sua procedência. Ou seja, a Lei resguarda o direito da genitora de ingressar com a ação contra quem pretender e se o juiz julgador do caso entender a existência desses indícios mencionados, haverá a condenação do suposto pai a pagar os alimentos.

Portanto, podemos concluir que a melhor possibilidade para o homem que teve sua paternidade negada reaver os alimentos pagos a título de alimentos irá depender da análise da situação concreta.

Caso o verdadeiro pai for conhecido, o melhor caminho será a repetição de indébito (artigo 940 do Código Civil) contra ele e caso não haja essa informação, sendo comprovado a existência de culpa ou dolo da genitora, a melhor hipótese será a apuração da responsabilidade subjetiva da genitora para que ela arque com os valores desembolsados pelo suposto pai, com base no artigo 927 do Código Civil. Se for ainda o caso de verificação de conduta dolosa, pode-se aferir cumulativamente a condenação por litigância de má-fé à genitora, com base no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relembra-se que a regra continuará sendo regida pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, o que faz com que se não o caso de nenhuma das situações acima mencionadas, ou seja, se o verdadeiro pai não for conhecido e não for o caso de existência de dolo ou culpa da genitora, os alimentos não poderão ser restituídos ao suposto pai, pensando-se na proteção dos direitos à mulher e ao nascituro, que mesmo não possuindo ainda personalidade jurídica, tem seus direitos resguardados desde a concepção.

Deste modo, conclui-se que apesar da Lei 11.804/08 ter sido promulgada no ano de 2008, ou seja, há 14 anos atrás, ainda há pouco estudo e discussões a respeito dos direitos do homem que teve sua paternidade negada após desembolsar com diversos valores no período da gravidez da mulher.

Isto poderia ser explicado ao pensarmos que a supracitada Lei foi criada com o intuito de resguardar principalmente os direitos da mulher gestante e do nascituro. Entretanto, sabe-se que tal problema foi discutido na elaboração da norma, pois uma das possibilidades aqui

comentadas (responsabilidade civil objetiva da mulher) foi em um primeiro momento inserida na Lei em seu 10º artigo que logo foi vetado.

O fato é que a questão permanece em aberto até os dias atuais, já que após o veto do dispositivo acima mencionado, não houve mais debates sobre o assunto, deixando uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e não possuindo amparo legal algum a estes supostos pais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANK, Jaíne Gláucia Teixeira. A extinção da obrigação de prestar alimentos aos filhos. **Jornal Correio Online**, 2021. Disponível em: <https://fdcl.com.br/site/a-extincao-da-obrigacao-de-prestar-alimentos-aos-filhos/#:~:text=%C3%89%20um%20engano%20acreditar%20que,os%20filhos%20necessitam%20dos%20alimentos>. Acesso em: 26/03/2022.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2003, Editora EMERJ. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/68120>. Acesso em 16/04/2022.

DIAS, Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. **Migalhas**, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33102/termo-inicial-da-obrigacao-alimentar-na-acao-de-alimentos-e-investigatoria-de-paternidade>. Acesso em: 22/02/2022.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos Gravídicos?. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/430/Alimentos+grav%C3%ADdicos%3F>. Acesso em: 05/04/2022.

DIAS, Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1190/Termo+inicial+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>. Acesso em: 03/03/2022.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora EDUCS, 2013, 1ª edição, pg. 75. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/47891/>. Acesso em 08/04/2022.

FREITAS, Douglas Phillips. Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08 – Primeiros Reflexos. **Migalhas**, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/73503/alimentos-gravidicos-e-a-lei-n--11-804-08---primeiros-reflexos>. Acesso em: 03/03/2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pg. 28. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/467/novosite>. Acesso em: 14/01/2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pg. 419. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTOS, Danielle. Alimentos Gravídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1581/Alimentos+grav%C3%ADdicos>. Acesso em: 09/03/2022.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pg. 250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642809/>. Acesso em: 06 abr. 2022

TRINDADE, Marcelo. A tal da insegurança jurídica. **Valor invest**, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/marcelo-trindade/coluna/a-tal-da-inseguranca-juridica.ghtml>. Acesso em: 10/02/2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Beatriz Baptistella de Moraes**

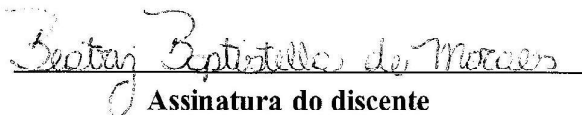
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41701941, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: **Efeitos da Exclusão genética do suposto pai prestador de alimentos gravídicos**

sob a orientação da Professora Martha Solange Scherer Saad

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2022.


Assinatura do discente